

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n.º 95

**Sessão de 26/05/2010 a 05/06/2010**

## Quarta Seção

*Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Imposto de Renda. Não incidência.*

É indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições referentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, a partir da vigência da Lei 9.295/1995, conforme entendimento firmado pelo STJ. Unânime. (EI 2000.34.00.041414-0/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 26/05/2010.)

## Primeira Turma

*Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. Diferenças devidas.*

Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a GDATA que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento pacificado na Súmula vinculante 20 do STF e na Súmula 43 da AGU. Unânime. (Ap 2004.34.00.019454-5/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 26/05/2010.)

## Segunda Turma

*Apelação interposta via fac-símile. Risco assumido. Falha na transmissão de dados.*

Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/1999, quem fizer uso do sistema de transmissão de dados torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão do Poder Judiciário. Ao interpor recurso de apelação por meio de fac-símile, a parte assume o risco por eventual falha na transmissão de dados, desde que não reste demonstrado qualquer motivo de força maior. Unânime. (AI 2007.01.00.010447-6/GO, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 26/05/2010)

## Terceira Turma

*Crime de embriaguez ao volante. Corrupção ativa. Oferecimento de valor irrisório. Tipicidade presente. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.*

O delito de corrupção ativa configura-se independentemente do valor oferecido para obtenção da vantagem indevida, por atentar contra a moralidade da Administração Pública. Incabível, portanto, alegação de ati-

picidade de conduta diante do oferecimento de quantia irrisória para agente de Polícia Federal, no intuito de liberar veículo retido em decorrência de flagrante de crime de embriaguez ao volante. Inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie. Unânime. (AP 2005.33.00.015114-3/BA, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), julgado em 1º/06/2010)

## Quarta Turma

*Sonegação de papel. Absolvição sumária. Impossibilidade.*

A absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP, exige a existência de argumentos robustos ou de prova documental segura, que demonstrem a existência de uma situação de atipicidade. A presença de indícios e de evidências da prática do crime pelo acusado se mostra suficiente para o processamento da causa. Unânime. (Ap 2007.33.00.003499-5/BA, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, julgado em 31/05/2010.)

## Quinta Turma

*Expedição de carteira de identidade. Cadastro de pessoas físicas (CPF). Cancelamento do cpf e emissão de novo. Possibilidade.*

A expedição de documento de identificação civil do cidadão compete aos Estados, logo, carece a União de legitimidade passiva para cancelar ou substituir número de Registro Geral (carteira de identidade). Possível, contudo, o pedido de cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando utilizado indevidamente por terceiros em prejuízo do seu titular. Trata-se de tutela concedida em caráter excepcional, por ofensa a direito fundamental do indivíduo (art. 5º, inc. X, da CF/1988 c/c arts. 17 e 18 do CC/2002). Unânime. (Ap 2002.33.00.002150-7/BA, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), julgado em 26/06/2010.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Polícia Federal. Investigação social.*

A existência de processos criminais contra candidato de concurso para provimento de cargo de agente penitenciário federal, mesmo não decididos por sentença condenatória transitada em julgado, pode, dependendo das circunstâncias, constituir evidência de falta de idoneidade moral. Recente julgado do STJ no sentido de que a transação penal não pode servir de base para a não recomendação de candidato em concurso público, por não implicar reincidência nem efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/1995). Unânime. (AI 2009.01.00.074823-9/MG, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti, julgado em 31/05/2010.)

## Sétima Turma

*Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Nomeação à penhora. Ordem de preferência (art. 11 da Lei de Execução Fiscal).*

A modificação de entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de aceitação, em tese, das debêntures da CVRD, para fins de penhora, não se confunde com a jurisprudência dominante do mesmo tribunal que dispõe no sentido de que o julgador pode não aceitar a nomeação de bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação (AgRg na MC 14.267/PR.) Unânime. (AI 2008.01.00.047208-2/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 1º/06/2010.)

*Contribuições previdenciárias. Responsabilidade solidária do proprietário com o construtor. Inércia (do Fisco) prolongada e sem justa causa.*

Apesar de o proprietário ou dono da obra que contratou a execução de obra de construção ser solidariamente responsável com o construtor pelo pagamento das contribuições previdenciárias, não pode o Fisco, *ad aeternum*, perenizar a responsabilidade tributária com restrição de direitos (negativa de CND ou CPD-EN) se optou (e continua optando) por cobrar o débito de apenas um devedor (contribuinte) e permanecer inerte, por mais de 20 anos do fato gerador, sem qualquer ato de cobrança contra corresponsável jamais notificado/cobrado. Há, dessa maneira, grave transgressão ao princípio da segurança jurídica (pacificação dos conflitos, estabilização das relações jurídicas), da cooperação, da razoabilidade e da proporcionalidade (em seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Unânime. (Ap 2001.32.00.000031-9/AM, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 1º/06/2010.)

*IRPF. Variação patrimonial a descoberto (omissão de receita). Decreto-Lei 2.303/1986. Desconto padrão.*

Na declaração de ajuste anual, os valores aplicados no mercado financeiro que correspondem aos valores movimentados na conta corrente não podem ser tributados em duplicidade. Na sistemática dos arts. 18 a 21 do Decreto-Lei 2.303/1986, os bens e valores do contribuinte nunca declarados até 31/12/1986 poderiam ser declarados no exercício financeiro seguinte, sem importar em instauração de processo de lançamento de ofício por inexistência ou falta de declaração de rendimentos; exigência de comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou aplicação de sanções de qualquer natureza, administrativa ou penal. Quanto ao desconto padrão utilizado na declaração de ajuste anual, este é opção do contribuinte, um benefício, não devendo ser considerado como gasto, mas, sim, como forma de redução da base de cálculo do IRPF (desconto de 25% do rendimento bruto total) sem a necessidade de comprovação e de indicação da espécie de despesa. Unânime. (ApReeNec 2001.01.99.039359-1/MG, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 1º/06/2010.)

## Oitava Turma

*Fornecimento de nota fiscal a consumidor. Imposição legal descumprida.*

É obrigação do estabelecimento, quando solicitado pelo consumidor, fornecer nota de venda com discriminação dos produtos vendidos, conforme dispõe o art. 9º da Portaria Super 7/89 da Sunab. A recusa injustificada tipifica cominação de multa prevista no art. 11 da Lei Delegada 04/1962. A emissão de mero *ticket* fiscal não preenche as exigências legais, pois não discrimina os produtos comercializados. Unânime. (Ap 1999.01.00.045051-9, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 1º/06/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

### Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)